



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.500359/2016-02
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA- Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	041/16-55
DESPACHO DECISÓRIO Nº:	250/2018/DICOL/PREVIC, DE 13/12/2018
RECORRENTES:	Dilson Joaquim Moraes (Presidente), Mercílio dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro e AETQ), Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor de Seguridade), João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Investimentos)
RECORRIDA:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
RELATOR:	Maria Batista da Silva

**RELATÓRIO
RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

Trata-se de Recursos Voluntários de DILSON JOAQUIM MORAIS (Presidente), MERCÍLIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo e Financeiro e AETQ), HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO (Diretor de Seguridade), JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS (Gerente de Investimentos), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º e 10, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12 da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

Consta do relatório do Auto de infração, em síntese, o que segue:

- Que na Ação Fiscal Direta Específica - AFDE, comandada pelos Ofícios nº 1497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de junho de 2015, e nº 1823/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC de 08 de julho de 2015 (Anexo 01), foram encontradas irregularidades no investimento TRISCORP ATIVOS

FLORESTAIS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES (FIP), cujo valor inicial foi de aproximadamente R\$ 20 milhões (vinte milhões de reais), em dois aportes, em agosto e setembro de 2011, e mais um adicional em dez/2012 através do FI TRI LONGO PRAZO de aproximadamente R\$ 7,5 milhões (sete milhões e quinhentos mil reais).

2. Que a operação foi realizada em desacordo com os princípios de rentabilidade, segurança, solvência, liquidez e transparência estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, além de infração ao art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, “tendo em vista que a Entidade não demonstrou fazer um monitoramento contínuo dos riscos que possam comprometer a realização dos seus objetivos”.

3. Que a, primeira operação realizada pelo FIP TRISCORP foi a compra de 89,74% das ações da Agro Energia Piauí por montante aproximado de R\$ 11,6 milhões (onze milhões e seiscentos mil reais). Que no fim de 2010, “quando do fechamento das Demonstrações Contábeis do FIP, o valor total das ações da Agro Energia Piauí componentes da carteira de investimentos do FIP TRISCORP são reavaliadas para algo próximo a R\$ 113,8 (centro e treze milhões e oitocentos mil reais). Ou seja, segundo tal reavaliação as referidas ações valorizaram-se 977% (novecentos e setenta e sete por cento)” e que os sócios originais da empresa Agro Energia Piauí (Agro), a saber: David Dewind, Ricardo Ramos, Roberto Ziegert, Renata Ziegert, Pedro Paulo Gasparini, Pedro Blyth, Luiz Eduardo de Paula, João Hopp e Riverside Worlwide LLC são também cotistas do Fundo TRISCORP”

4. Que o Parecer GEINV 03 recomendou a aplicação de montante total limitado a R\$ 20 milhões, mas novo aporte foi realizado, “sem a realização de novo estudo que embasasse as condições do investimento, dos riscos e ainda sem um detalhamento acurado dos resultados obtidos vis a vis às expectativas de rentabilidade esperada quando da realização do primeiro aporte ocorrido em 2011”.

5. Que o FUNDO FP TRI ,era administrado por NSG Capital Serviços Financeiros DTVM e o Gestor era NSG Asset Management, tendo este sido substituído a partir de março de 2013, pela KBO Capital Gestão de Recursos.

6. Que “Comparando-se os valores referentes à quantidade de cotas (82 cotas), pertencentes aos planos geridos pela FUNDIÁGUA, em dezembro de 2012, e uma vez mais, as mesmas 82 cotas em março de 2013 com a totalidade de cotas pertencentes ao Fundo FP TRI LONGO PRAZO, conclui-se que os Planos da referida EFPC representavam os únicos aplicadores do citado fundo, tratando-se, portanto de um fundo de um único cotista identificado como sendo a FUNDIÁGUA”.

7. Que, da análise da documentação encaminhada pela Fundiágua, apenas o primeiro aporte, ocorrido em 2011, foi fruto de alguma análise prévia, com insuficiência técnica na análise de riscos no Parecer GEINV nº 03/2011; que a taxa de administração prevista sobre o custo histórico dos investimentos não foi respeitada, causando custo elevado e indevido; que não consideraram a ocorrência de conflito de interesse, “ visto que, o FIP TRISCORP surge da transferência de ações dos primeiros controladores da empresa alvo aos cotista do referido Fundo, os quais são também cotistas do FIP, como relatado nas Demonstrações Financeiras, agora já sob a tutela de uma Instituição Financeira, Administradora (NSG) e outra gestora (TRISCORP). Aqueles contratam um serviço de reavaliação que atribui aos ativos valorização superior a 900% (novecentos por cento)”; que abriram mão do poder decisório no CI, mesmo tendo injetado mais dinheiro no FIP, inclusive deixando a critério dos cotistas originais a responsabilidade pela contratação e validação dos citados “laudos de reavaliação”, trazendo vantagem indevida para os demais sócios do FIP, prejudicando a Entidade.

8. Que as premissas utilizadas na decisão do investimento foram do emissor, ou seja, informações emitidas pelos agentes interessados diretamente envolvidos na realização da operação. Não apresentou “ cotejamento crítico das informações com nenhuma outra fonte, bem como nenhuma pesquisa quanto a perspectivas do setor econômico de exploração do agronegócio

DAS DEFESAS

MERCÍLIO DOS SANTOS e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS

9. Devidamente notificados, os autuados MERCÍLIO DOS SANTOS e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta, e alegaram Preliminarmente a “Nulidade material ou formal do Auto de Infração pela ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório”.

NO MÉRITO

10. Alegaram em apertada síntese, “Culpa do acusado não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão. Responsabilidade do gestor do fundo” além de protesto pela “juntada de novos documentos, independentemente de deferimento dessa DICOL, realização de audiência administrativa para oitiva de testemunhal, e perícia técnica, laudos de valuation questionados pela fiscalização estavam aderentes às normas administrativas e legais então vigentes”.

DILSON JOAQUIM MORAIS

11. Representado pelos mesmos patronos dos demais autuados, apresentou defesa individual tempestiva com exatamente as mesmas argumentações e os mesmos requerimentos de produção de provas.

HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO

12. Representado pelos mesmos patronos dos demais autuados, apresentou defesa individual tempestiva com exatamente as mesmas argumentações e os mesmos requerimentos de produção de provas.

ELTON GONÇALVES

13. Representado pelos mesmos patronos dos demais autuados, apresentou defesa individual tempestiva com exatamente as mesmas argumentações e os mesmos requerimentos de produção de provas. Entretanto, por meio de novos patronos, protocolizou suas alegações finais na qual, pleiteia a aplicação do benefício previsto no art. 22, § 2º do Decreto 4.942/03 e a possibilidade de celebração de TAC.

DA INSTRUÇÃO

14. Especialmente quanto aos pedidos de provas, a PREVIC se manifestou, em resumo, nos seguintes termos:

15. Que a defesa “não especifica quais as provas pretende produzir, inviabilizando a análise do requerimento; Que a documentação dos autos é suficiente para a elucidação dos fatos,” nada impedindo que os impugnantes providenciem, às suas expensas, os laudos periciais que julgarem pertinentes”; Que o rolde eventuais testemunhas não foi apresentado por ocasião da defesa, conforme previsto no Dec. 4942/2003, art. 9º, justificando a finalidade das oitivas, e por isso foi indeferido nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99, por entendê-lo desnecessário; registra, ainda, que “entre a apresentação da defesa dos autuados, em janeiro de 2017, e a expedição da Nota nº 1186/2018/PREVIC,

já haviam se passado mais de 12 meses, tempo suficiente para a coleta de dados e de elementos comprobatórios para a complementação de suas alegações”.

16. Após a devida instrução do processo a Previc analisa os fatos e emite o Parecer nº 674/2018/CDC II/CGDC/DICOL, no qual afasta todas as preliminares, e no mérito rejeitas as alegações dos autuados, exceto as alegações de ELTON GONÇALVES, tendo em vista que sua atuação na entidade se deu no período do segundo aporte e nos termos do Estatuto, ele não era responsável , para sugerir à DICOL:

- Julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 41/16-55, de 08/12/2016, em relação ao autuado ELTON GONÇALVES, haja vista que sua atuação na entidade só ocorreu por ocasião do segundo aporte, e de acordo com o ESTATUTO ele não era o responsável.
- Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 41/16-55, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º e 10, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com a aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) para os autuados MERCÍLIO DOS SANTOS, DILSON JOAQUIM MORAIS, HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS para o autuado MERCÍLIO DOS SANTOS; e cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS para o autuados DILSON JOAQUIM MORAIS.

17. O citado parecer e suas recomendações foi aprovado por unanimidade pelos membros da Diretoria Colegiada da Previc, que resultou no DESPACHO DECISÓRIO N° 250/2018/CGDC/DICOL, em sua 64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, em: 13/12/2018.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

JOÃO FERNANDO DOS CRAVOS, MERCÍLIO DOS SANTOS, DILSON JOAQUIM MORAIS E HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO

18. Inconformados com a respeitável decisão da DICOL protocolaram, tempestivamente, em 24/01/2019, após serem devidamente notificados em 09/01/2019, Recursos Voluntários a esta E. Câmara.

19. Representados pelos mesmos patronos apresentaram recursos com exatamente as mesmas argumentações e os mesmos requerimentos, com exceção de argumentos específicos para o cargo que ocupavam, os quais terão o devido e respectivo destaque ao longo desse relatório.

20. Em apertada síntese os recorrentes repisam os mesmos argumentos contidos em suas defesas e em suas alegações finais, quais sejam:

21. Preambularmente, discorrem sobre o fato de que a DICOL não teria enfrentado todos os pontos alegados em suas teses de defesa e ratificam tais pontos nos presentes recursos.

DAS PRELIMINARES

- **Nulidade material ou formal do auto de infração. Ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório**

22. Que não houve descrição pormenorizada de suas condutas, que houve foi a imputação de responsabilidade a diretores e gestores pelo simples fato de ocuparem tal posição na entidade; que não foi definido o nível de participação de cada um na operação; que foi imputado aos “órgãos estatutários, de forma generalizada sem verificar de forma individualizada quem detém a competência pelo Regimento Interno para realização do investimento da suposta infração.”

23. Que “A própria DICOL, quando do julgamento do processo 44170.000033/2014- 87, com autuação idêntica a do presente caso (em nível de nulidade), entendeu que a descrição genérica da conduta é insuficiente para imputar penalidade, sendo, para isso, necessária a descrição precisa da conduta tipificada como ilícita”.

- **Nulidade do Auto de Infração em razão do tipo penal-administrativo. Art. 64 do Decreto 4.942/03 não admite a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC nº 13/04**

24. Que os recorrentes JOÃO FERNANDO e HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO e DILSON JOAQUIM MORAIS são punidos por aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, mas que nos termos do ESTATUTO da Entidade, essa responsabilidade por aplicar os recursos não era dos Recorrentes (na qualidade de Gerente de Investimento e Diretor de Seguridade, e Diretor Presidente, respectivamente), e que o tipo penal (art. 64 do Decreto 4.942/03) não abrange qualquer conduta suas, mas teria havido indevida “mescla” de normas para buscar responsabilizar os recorrentes, fato não abordado pela PREVIC quando da análise das razões defensivas.

- **Da ausência de competência do Diretor Presidente para aquisição de ativos**

25. Que o Auto de Infração” mirou” apenas o Estatuto para delimitar a responsabilidades de DILSON JOAQUIM DE MORAIS(Diretor Presidente), mas o Regimento Interno e a Política de Investimentos definem as responsabilidades dentro da entidade, e neles somente o Diretor Administrativo e Financeiro tem competência para aplicação dos recursos da Fundiágua. O Diretor Presidente não fazia parte das decisões de investimento.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Da improcedência da acusação. Culpa do Recorrente não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia.

26. Alegam imputação de responsabilidade sem descrição da efetiva conduta praticada por cada um deles, ou diligenciar pela obtenção de provas que amparem as conjecturas propostas, que há apenas menção genérica de violação a dispositivos legais, não demonstrando nexo causal exigido;

27. Que qualquer forma de responsabilização está sujeita aos primados da Teoria Geral da Pena. “Significa dizer que, para se imputar pena a algum sujeito de direito, imprescindível, sempre, a superação dos três filtros clássicos da reparação: (i) conduta ilícita, (ii) nexo de causalidade e (iii) culpa lato sensu.”

28. Que não restou comprovada a culpa ou dolo no agir dos recorrentes, necessários à punição ora pretendida.

Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.

29. Que o processo decisório que envolve qualquer investimento da EFPC obedece a normas internas auditadas que preveem uma série de avaliações e deliberações anteriores à efetivação do

investimento, bem como o acompanhamento de sua evolução.

30. Que as decisões de investimento da entidade estão sujeitas a um rigoroso processo de governança, e seus procedimentos são realizados a luz do Estatuto e da Lei, que protegem os atos de gestão, portanto jamais deverão sofrer responsabilização pessoal, senão se comprovada culpa ou dolo.

31. Que o aspecto qualitativo, bem como os limites quantitativos foram observados, e que a fiscalização quis imputar aos recorrentes a responsabilidade por um suposto prejuízo verificado no investimento que não dependeu de suas condutas direta e nem culposa, requisito para a responsabilização subjetiva.

Improcedência da acusação. Ausência de responsabilidade. Responsabilidade do gestor do FI TRI LONGO PRAZO.

32. Que a DICOL foi silente à alegação de que a responsabilidade é do gestor do FI TRI LONGO PRAZO. Alega que I, "apesar de a Entidade ser a única cotista, é dirigido por pessoas totalmente estranhas à Fundiágua, notadamente na figura do Gestor do Fundo à época", que "a responsabilidade do gestor interno, ainda que existente, pressupõe análise peculiar e específica e não só pode, como deve, ser afastada caso constatada a adoção de todas as medidas de cautela in eligendo e a tomada das devidas providências in vigilando", que o gestor tomou a decisão de investimento sem qualquer autorização expressa da entidade

33. Que a "Fundiágua, por meio do Fundo TRI LONGO PRAZO, contratou na qualidade de cotista única do Fundo, os serviços de administração do Fundo pela NSG Capital Serviços Financeiros DTVM, e, para a gestão da carteira, a NSG Asset Management, transferindo posteriormente, em março de 2013, para a KBO Capital, gestoras que possuíam o selo ANBIMA de Melhores Práticas nos Fundos de Investimento"; que a NSG Asset, aproveitando-se do mandato "adquiriu o ativo em questão sem qualquer autorização prévia por parte da Entidade"; que os Conselhos Deliberativo e Fiscal atestaram a aderência do investimento ora debatido à Política de Investimento e às normas legais.

EVENTUALMENTE: DOSIMETRIA DA PENA E CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

34. Que a dosimetria não pode se limitar àquelas circunstâncias atenuantes listadas no Decreto nº 4.942/2003, mas também, a todas aquelas ínsitas no Direito Penal, que a propósito traz no Código Penal, artigo 665, circunstância atenuante genérica," verdadeira cláusula aberta que abre margem ao julgador para minoração, em havendo condições fáticas relevantes em prol do acusado"; requer-se a essa D. Câmara de Recursos que seja realizada nova dosimetria da pena.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

35. Requer-se o conhecimento e PROVIMENTO do e Recurso, a fim de: (I) declarar a nulidade do processo administrativo, ou; (ii) reverter integralmente a Decisão DICOL/PREVIC nº 250/2018, cancelando-se o Auto de Infração . "Sucessivamente, requer-se ainda o PROVIMENTO do Recurso a fim de se minorar a pena atribuída ao Recorrente, tendo em vista as circunstâncias atenuantes genéricas citadas nas razões recursais".

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

36. – DESPACHO DECISORIO N 74/2019/CGDC/DICOL, em sua 438^a Sessão Ordinária, de 29/01/2019, a Diretoria Colegiada, por unanimidade, aprovou a manifestação da CGDC no sentido de

negar o pedido de reconsideração nos termos da Nota 489/2019 no processo nº 44011.500359/2016-02.

37. Os autos foram encaminhados para esta E. Câmara e a mim distribuídos para relatoria.

É o relatório.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIA BATISTA DA SILVA

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/10/2019, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4326269** e o código CRC **3E2454B7**.

Referência: Processo nº 44011.500359/2016-02.

SEI nº 4326269



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.500359/2016-02
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	041/16-55
DESPACHO DECISÓRIO Nº:	250/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Dilson Joaquim Moraes (Presidente), Mercílio dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro e AETQ), Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor de Seguridade), João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Investimentos)
RECORRIDA:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
RELATOR:	Maria Batista da Silva

**VOTO
RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

1. DILSON JOAQUIM MORAIS (Presidente), MERCÍLIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo e Financeiro e AETQ), HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO (Diretor de Seguridade), JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS (Gerente de Investimentos), foram autuados por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º e 10, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12 da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

2. Inconformados com a Decisão da DICOL /PREVIC, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 41/16-55, com a aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) para os autuados MERCÍLIO DOS SANTOS, DILSON JOAQUIM MORAIS, HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS para o autuado MERCÍLIO DOS SANTOS; e cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS para o autuados DILSON JOAQUIM MORAIS,

nos termos do Parecer nº 674/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento, interpuseram recursos tempestivos.

3. Como foram representados pelos mesmos patronos, repisaram basicamente os mesmos argumentos e teses de defesa.

PRELIMINARMENTE

Nulidade material ou formal do auto de infração. Ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório

4. Alegam que o Auto de Infração, na qualidade de ato jurídico administrativo, deve satisfazer a forma para se legitimar na produção de efeitos (matéria). Além dos requisitos legais, esse ato administrativo, ante a natureza imputativa, deve adotar o devido processo legal constando em seu corpo, de forma pormenorizada, as razões (fundamentação) da imputação (conclusão). A observação desse pressuposto satisfaz por via tangencial a ampla defesa e o contraditório, permitindo a defesa ao sujeito passivo da imputação.

5. Que o Auto deve conter a indicação específica dos fatos que justificaram a imputação.

6. Que o que se viu, na verdade, foi a imputação de responsabilidade a diretores e gestores pelo simples fato de ocuparem tal posição na Entidade. Não se cuidou de averiguar, efetivamente, o que cada um deles teria supostamente praticado.

7. Todavia, não concordamos com tais alegações. O Auto satisfez todos os requisitos previstos no artigo 4º do Dec. 4942/2003, quais sejam os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi lavrado, após verificadas irregularidades nos investimentos e seus responsáveis, de acordo com seus cargos e atribuições previstos na legislação, no estatuto da entidade e no regimento interno.

8. Convém demonstrar a fundamentação legal da infração, para maior clareza da regularidade do Auto.

9. A Lei Complementar nº 109/2001 delegou competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas:

“Art. 9º As entidades de Previdência Complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional:

“Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem: I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência; II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência; III - zelar por elevados padrões éticos; e IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios (...)

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Art. 10. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços.

Parágrafo Único - Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes.”

Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004:

Art. 12º - Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da FFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º - Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impado nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas."

10. O Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003:

"Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Isto posto, comprovada está que a lavratura do Auto de Infração não comporta nenhum vício. **Rejeito a preliminar** arguida.

Nulidade do Auto de Infração em razão do tipo penal-administrativo. Art. 64 do Decreto 4.942/03 não admite a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC nº 13/04

Da improcedência da acusação. Culpa dos Recorrentes não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. (reclassificamos como preliminar)

**Da ausência de competência do Diretor Presidente para aquisição de ativos
Improcedência do auto de infração. Negativa de autoria. Diretor de seguridade. Ausência de participação no processo decisório.(reclassificado como preliminar)**

11. As alegações de DILSON JOAQUIM MORAIS (Diretor Presidente), HILDEBRANCO CASTELO BRANCO NETO (Diretor de Segurança) e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS (Gerente de Investimentos), de que não eram responsáveis pelas aplicações dos recursos da entidade, e que a fiscalização falhou ao "mirar" no Estatuto, pois segundo DILSON, é o Regimento Interno e a Política de Investimentos quem define as responsabilidades e ele não fazia parte das decisões de investimento, não pode prosperar.

12. É exatamente o Estatuto e o Regimento Interno que estabelecem suas responsabilidades, senão vejamos:

13. O Estatuto da Entidade atribui à Diretoria Executiva a competência para executar as diretrizes e políticas definidas pelo Conselho Deliberativo e decidir sobre a aplicação de recursos garantidores:

Artigo 28 — A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração geral da FUNDIAGUA a quem compete cumprir e fazer cumprir as normas legais e infra legais, estatutárias e regulamentares, bem como fazer executar as diretrizes e políticas baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele fixados.

Artigo 30 - Compete à Diretoria Executiva

II Decidir sobre:

b) aplicação de disponibilidades de recurso respeitadas as condições legais e regulamentares pertinentes;

14. Resta cristalino, que as decisões de aplicação dos recursos era da Diretoria executiva.

15. O Regimento Interno apresenta ainda as atribuições cabíveis ao responsável pela Gerência de Investimentos:

Art. 25. A Gerência de Investimentos (GEINV) é o componente organizacional

subordinado à Diretoria Administrativa e Financeira, responsável pelo desenvolvimento das atividades relacionadas com os investimentos das reservas técnicas, fundos e provisões dos Planos administrados pela FUNDIA GUA.

Art. 27. Compele ao Gerente de Investimentos: I -assessorar o Diretor da área sobre aplicações no mercado financeiro e de capitais; II -executar as políticas e diretrizes traçadas pelo Diretor da área para a sua unidade, sob os aspectos técnicos e administrativos; III - gerenciar as atividades de elaboração do Plano de Aplicação de Recursos; IV gerenciar as atividades de aplicação dos recursos financeiros; V-supervisionar as aplicações realizadas pelos seus subordinados; VI- zelar pela qualidade dos serviços produzidos em sua área de atuação, por meio de mecanismos adequados; Grifas nossos

16. Como se vê, o Gerente de Investimentos, que possuía a incumbência de assessorar a Diretoria Executiva, de executar a política de investimentos, gerenciar e supervisionar as aplicações financeiras, assumia as funções de dirigente na condução dos investimentos, devendo ser responsabilizado por sua conduta contrária aos princípios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pois recomendou o investimento.

17. Rejeitadas, portanto, todas as preliminares acima suscitadas.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão

18. Alegam os recorrentes que o processo decisório que envolve qualquer investimento da EFPC obedece a normas internas auditadas que preveem uma série de avaliações e deliberações anteriores à efetivação do investimento, bem como o acompanhamento de sua evolução

19. Os dirigentes, gestores, administradores da Fundiágua não agem em vontade própria. Suas funções de investimentos, atreladas ao fim social da Entidade, são desempenhadas, sempre, em observância a esse mecanismo de governança corporativa. Sem perpassar por esse iter, a decisão sequer pode prosperar.

20. Apontam que houve a emissão do parecer respectivo pela Gerência de Investimentos, englobando as análises de risco e retorno esperado do investimento à época do primeiro aporte (Parecer GEINV 03/2011). Quanto ao segundo aporte, tratou-se de decisão tomada exclusivamente pelo Gestor do Fundo Exclusivo, ao relento da aprovação pela entidade, em clara violação ao dever de fidúcia, do qual não podem ser responsabilizados os dirigentes da entidade.

21. Entretanto, apesar de o “Parecer GEINV 03 recomendar a aplicação de montante total limitado a R\$ 20 milhões, verificou-se a ocorrência de novos investimentos.

22. Aproximadamente quase um ano, novo aporte é realizado a partir de um Fundo Exclusivo: FP TRI LONGO PRAZO. Tal aporte adicional, conforme resposta da entidade, foi realizado sem a realização de novo estudo que embasasse as condições do investimento, dos riscos e ainda sem um detalhamento acurado dos resultados obtidos vis a vis às expectativas de rentabilidade esperada quando da realização do primeiro aporte ocorrido em 2011.

23. O segundo investimento, conforme alegado pela entidade, não foi antecedido de análise prévia que visasse o mapeamento dos riscos envolvidos e se tais aplicações cumpriam os requisitos de segurança, rentabilidade, segurança, solvência e liquidez e demais requisitos de segurança mínima estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para o aporte dos recursos garantidores das EFPC.

24. Conforme demonstrado pela fiscalização, os primeiros cotistas do FIP TRISCORP (sócios originais da Agro Energia Piauí), adquiriram 89,74% das ações da mesma Agro Energia Piauí, via

FIP TRISCORP, por R\$ 11,6 milhões, que, após uma reavaliação, passaram a valer R\$ 113,8 milhões (977% de valorização).

25. Dessa forma, os primeiros cotistas do FIP TRISCORP (novamente, sócios originais da Agro Energia Piauí), aportaram R\$ 11,6 milhões de reais no FIP TRISCORP, que foram investidos, em sua totalidade, na Agro Energia Piauí, empresa em que eram sócios, e permaneceram, após a entrada de novos cotistas, com 72% do total de cotas do FIP, enquanto a FUNDIÁGUA, que aportou aproximadamente R\$ 27,5 milhões de reais, ou seja, mais do que o dobro do capital aportado pelos primeiros cotistas, e que foi investido a empresa da qual eles, os primeiros cotistas, eram sócios (portanto, de certa maneira, investiram na sua “própria empresa”), ficou com o total de 18% do total de cotas do FIP.

26. Além disso, não foi demonstrado, por parte dos dirigentes da entidade, qualquer estudo ou análise técnica quanto aos fatores acima elencados. Ao contrário, a entidade “ignorou”, sua própria análise, e permitiu que um valor adicional ao indicado (valor indicado pelo Parecer GEINV era de R\$ 20 milhões) fosse aportado posteriormente (R\$ 7,5 milhões) via fundo exclusivo da FUNDIÁGUA. “

27. Quanto ao dolo, desnecessário demonstrá-lo, eis que não se está diante de caso em que a norma exija forma dolosa.

28. Além do mais, a entidade sequer dispõe do processo decisório formalizado em atas. Por isso não vemos tais condutas como ato regular de gestão.

Improcedência da acusação. Ausência de responsabilidade. Responsabilidade do gestor do FI TRI LONGO PRAZO.

29. Alegam que a responsabilidade é do gestor do FI TRI LONGO PRAZO. Que ,” apesar de a Entidade ser a única cotista, é dirigido por pessoas totalmente estranhas à Fundiágua, notadamente na figura do Gestor do Fundo à época”, que “ a responsabilidade do gestor interno, ainda que existente, pressupõe análise peculiar e específica e não só pode, como deve, ser afastada caso constatada a adoção de todas as medidas de cautela in eligendo e a tomada das devidas providências in vigilando”, que o gestor tomou a decisão de investimento sem qualquer autorização expressa da entidade.

30. Todavia, não é plausível imaginar que o fato de o investimento gerido por terceiro exima o gestor da entidade de responsabilidade imposta em lei e normativos internos. O gestor delega a atribuição de aplicar os recursos da entidade, mas não pode delegar a responsabilidade sobre essas aplicações.

31. Reforça esse entendimento o disposto no § 5º do art. 4º da Res. CGPC nº 13, de modo a não elidir a responsabilidade dos gestores, mesmo tendo ele o auxílio de serviços de terceiros, senão vejamos:

Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.

32. Na mesma linha o Parecer 173/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, que reviu o entendimento da Nota DELEG/SPC nº 100/2007, quanto a autuação de gestores de EFPC ainda que estejam diante de investimentos terceirizados.

33. Por tudo que foi exposto, concreço dos recursos e nego-lhes provimento, para manter a Decisão da PREVIC pelos seus próprios fundamentos.

34. É como voto,

Caso prevaleça esse entendimento, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL-IRREGULARIDADE CONFIGURADA.

1. INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM FP1 LONGO PRAZO. Sem a competente análise e monitoramento dos riscos Recurso conhecido e não provido

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIA BATISTA DA SILVA

Membro Titular

Representante do Servidores titulares de cargo efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/10/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4326681** e o código CRC **EEC52125**.

Referência: Processo nº 44011.500359/2016-02.

SEI nº 4326681



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	95ª Reunião Ordinária - 25 de setembro de 2019
Relatora:	Maria Batista da Silva
Processo:	44011.500359/2016-02
Auto de Infração nº:	0041/16-55
Despacho Decisório nº:	250/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes; Mercílio dos Santos; Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos
Entidade:	FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Voto do Relator:	"(...) Isto posto, comprovada está que a lavratura do Auto de Infração não comporta nenhum vício (...). (...) Por tudo que foi exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, para manter a Decisão da PREVIC pelos seus próprios fundamentos. Recurso de ofício não provido (...)".

Representantes	Votos
TIRZA COELHO DE SOUZA (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente)	Acompanhou a Relatora para afastar as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta e pela iradmissibilidade do enquadramento das condutas da Resolução CGPC nº 13/04, no tipo penal do art. 64 do Decreto nº 4.942/03. No mérito, abriu divergência para dar provimento aos Recursos Voluntários, por entender não haver comprovação de autoria. Em sendo vencida, votou para que a penalidade a ser aplicada ao AETQ fosse diversa da aplicada aos demais recorrentes, dada as suas responsabilidades. Quanto ao Recurso de Ofício, acompanhou a Relatora.
MARCELO SOARES SAMPAIO (Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular)	Acompanhou a Relatora para afastar as preliminares indicadas acima. No mérito, seguiu o Voto Divergente da Conselheira Tirza Coelho de Souza. Quanto ao Recurso de Ofício, acompanhou a Relatora.
AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA (Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Suplente)	Acompanhou a Relatora para afastar as preliminares indicadas acima. No mérito, seguiu o Voto Divergente da Conselheira Tirza Coelho de Souza. Quanto ao Recurso de Ofício, acompanhou a Relatora.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAZEK (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)	Acompanhou integralmente o voto da Relatora.
MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREEN (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)	Declarou-se impedido na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.
MARIO AUGUSTO CARBONI (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)	Acompanhou integralmente o voto da Relatora.

Sustentação Oral: Alexandre Sampaio Barbosa (OAB/RJ nº 176.641); Fabiano Silva dos Santos (OAB/SP nº 219.663).

Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela iradmissibilidade do enquadramento das condutas previstas na Resolução CGPC nº 13/04, no tipo penal do art. 64 do Decreto nº 4.942/03. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, recursos não providos, mantendo-se o Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL/PREVIC. Por unanimidade, Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA

 Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 02/10/2019, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4243852** e o código CRC **7F2F5189**.

"ANEXO III
ORÇAMENTO OPERACIONAL
DESCONTOS PARA FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2019
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/REGIÕES	DESCONTOS
RO	43.165
AC	4.203
AM	58.071
RR	14.522
PA	91.634
AP	8.679
TO	35.790
NORTE	256.064
MA	216.626
PI	107.519
CE	204.099
RN	224.871
PB	295.757
PE	343.329
AL	97.102

SE	195.058
BA	337.782
NORDESTE	2.022.143
MG	1.154.843
ES	80.939
RJ	442.450
SP	2.038.050
SUDESTE	3.716.282
PR	771.400
SC	332.574
RS	569.339
SUL	1.673.313
MS	139.722
MT	142.046
GO	935.791
DF	114.639
CENTRO-OESTE	1.332.198
TOTAL	9.000.000

Observação:

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

PORTARIA Nº 2.367, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

Divulga seleção de propostas do Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Capinzal-SC, Dourados-MS, Iguatemi-MS, João Monlevade-MG, Nonoai-RS, Rio do Sul-SC, Santa Lúcia-PR, São Mateus do Sul-PR, Três Barras-SC, Turvo-SC e Vilhena-RO no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), setor público.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, c/c o art. 20 da Lei n. 8.490, de 19 de novembro de 1992, c/c artigos 18 e 19 da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, c/c art. 31, VIII da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, c/c art. 25 da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, c/c arts. 57, IV, e 76 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995.

Considerando a Instrução Normativa n. 27, de 11 de julho de 2017, que regulamentou a reformulação do Programa e Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte);

Considerando a Instrução Normativa n. 28, de 11 de julho de 2017, que estabeleceu procedimento específico de enquadramento e seleção de proposta de operação de crédito no Avançar Cidades Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentada no âmbito do Programa Pró-Transporte; e

Considerando que as propostas cumpriram as etapas de enquadramento prévio e validação pelo Agente Financeiro, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma de Anexo, a seleção das propostas das Prefeituras Municipais de Capinzal-SC, Dourados-MS, Iguatemi-MS, João Monlevade-MG, Nonoai-RS, Rio do Sul-SC, Santa Lúcia-PR, São Mateus do Sul-PR, Três Barras-SC, Turvo-SC e Vilhena-RO, apresentadas no Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

ANEXO

SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 01) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO

Município	UF	N. Protocolo	Objeto da Proposta	Agente Financeiro	Valor do Financiamento
Capinzal	SC	1281.2.1212/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Capinzal-SC	CAIXA	R\$10.323.841,70
Dourados	MS	748.24.0510/2017	Obras de Qualificação Viária e Elaboração de Estudos e Projetos do Município de Dourados-MS	CAIXA	R\$28.487.684,00
Iguatemi	MS	350.2.2508/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Iguatemi-MS	CAIXA	R\$5.000.000,00
João Monlevade	MG	3248.2.2505/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de João Monlevade-MG	CAIXA	R\$1.049.724,75
João Monlevade	MG	3373.2.2505/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de João Monlevade-MG	CAIXA	R\$6.450.340,99
Nonoai	RS	1624.2.0502/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de Nonoai-RS	CAIXA	R\$4.251.250,00
Rio do Sul	SC	635.2.2609/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Rio do Sul-SC	BRDE	R\$12.113.666,38
Santa Lúcia	PR	3298.2.2504/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de Santa Lúcia-PR	CAIXA	R\$1.986.782,50
São Mateus do Sul	PR	970.2.0111/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de São Mateus do Sul-PR	CAIXA	R\$7.556.932,03
Três Barras	SC	99.2.1108/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Três Barras-SC	CAIXA	R\$2.925.098,44
Três Barras	SC	98.2.1108/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Três Barras-SC	CAIXA	R\$771.224,37
Três Barras	SC	97.2.1108/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Três Barras-SC	CAIXA	R\$947.556,65
Turvo	SC	835.2.1610/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Turvo-SC	CAIXA	R\$4.731.570,00
Vilhena	RO	1137.2.2211/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Vilhena-RO	CAIXA	R\$19.151.894,83

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.362, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014 , e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000051/2014-01, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 402, de 10 de agosto de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Mirassol D'Oeste/MT, para ações de Defesa Civil, para até 5/3/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.365, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014 , e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000041/2016-07, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 16, de outubro de 2017, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Navegantes/SC, para ações de Defesa Civil, para até 09/01/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 95ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de setembro de 2019:

1) Processo nº 44011.000102/2016-47

Auto de Infração nº 0002/16-01

Decisão nº 34/2017/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho; Demóstenes Marques; Geraldo Aparecido da Silva; Guilherme Narciso de Lacerda; Luiz Philippe Peres Torelly; Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. MÉRITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PRUDENCIAIS DE INVESTIMENTO. FALHAS OBJETIVAS NO PROCESSO DECISÓRIO DE APROVAÇÃO DA APLICAÇÃO EM FIP. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC reconheceu não persistir a causa de impedimento suscitada sobre o Conselheiro João Paulo de Souza, extensível à sua Suplente, a Conselheira Tírra Coelho de Souza. Quanto aos Recursos Voluntários, por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a nulidade por contradição em relação aos limites de atuação. Por maioria de votos, afastou as preliminares por erro na fundamentação do Auto de Infração; de ofensa ao art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003; de nulidade por ilegitimidade passiva do recorrente Fábio Maimoni Gonçalves e de prescrição administrativa. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento aos recursos, para manter a Decisão nº 34/2017/PREVIC, nos seus próprios termos.

Declarado o impedimento dos Conselheiros Mauricio Tigre Valois Lundgren, Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Marcelo Sampaio Soares, na forma do art. 42, incisos II, III e §3º, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000206/2016-51

Auto de Infração nº 08/16-80

Despacho Decisão nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dílson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros



Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relator: Marcelo Sampaio Sores
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vistas da Conselheira Tirza Coelho.
Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

3) Processo nº 44011.000318/2016-11
Auto de Infração nº 24/16-36
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL
Recorrente: Elton Gonçalves
Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vistas da Conselheira Tirza Coelho.
Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

4) Processo nº 44011.500359/2016-02
Auto de Infração nº 0041/16-55
Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dílson Joaquim de Moraes; Mercilio dos Santos; Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369; Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros
Recorrido: Elton Gonçalves
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - IRREGULARIDADE CONFIGURADA. 1- INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM FP1 LONGO PRAZO. Sem a competente análise e monitoramento dos riscos Recurso conhecido e não provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela inadmissibilidade do enquadramento das condutas previstas na Resolução CGPC nº 13/04, no tipo penal do art. 64 do Decreto nº 4.942/03. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, recursos não providos, mantendo-se o Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL/PREVIC. Por unanimidade, Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

5) Processo nº 44011.500596/2016-65
Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC
Decisão nº 19/2018/PREVIC
Recorrentes: Júlio César Alves Vieira; José Valdir Gomes; Igor Aversa Dutra do Souto; Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior - OAB/DF nº 16.275
Entidade: Fundação Geapprevideança - GEAP
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Ementa: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50002. APROVAÇÃO DE INVESTIMENTO SUPERIOR A 5% DOS RECURSOS GARANTIDORES DO PLANO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. PROCEDÊNCIA. 1. Art. 17 e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, c/c com art. 90 do Decreto 4.942/2003, determina que deverão ser cumpridas as cláusulas dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar. 2. Segundo o art. 19 do Estatuto Social da Geap Fundação de Seguridade Social, cabe ao Conselho Deliberativo autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores dos planos de benefícios. 3. Afronta à Lei Complementar e ao Estatuto da Entidade. 4. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. Por maioria, com voto de qualidade, afastou a prejudicial de mérito e negou provimento aos recursos, mantendo-se a Decisão de Julgamento nº 19/2018/PREVIC, nos seus exatos termos.

Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

6) Processo nº 44011.000710/2013-17
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17
Embargantes: Naira de Bem Alves
Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

7) Processo nº 44011.000375/2016-91
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14
Embargante: Maurício Marcellini Pereira
Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais
Relatora: Denise Viana da Rocha
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

8) Processo nº 44011.501347/2016-97
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17
Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;
Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000234/2017-50
Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaría, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo 44011.004656/2017-02
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14
Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85
Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloir Cogliatti
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721
Entidade: SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.006864/2017-38
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10
Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
Relator: Paulo Nobile Diniz
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000173/2016-40
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10
Embargantes: Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco
Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.002357/2018-14
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10
Embargante: José Eduardo Borella
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco
Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73
Decisão nº 28/2018/PREVIC
Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Grault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.000461/2016-02
Auto de Infração nº 0036/16-15
Despacho Decisório nº 37/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, José Ricardo Sasseron, Rene Sandra, Ricardo Jose da Costa Flores, Marco Geovanne Tobias da Silva, Vitor Paulo Camargo Gonçalves e Paulo Assunção de Sousa
Recorridos: Fabio de Oliveira Moser, Sérgio Ricardo Silva Rosa, Joilson Rodrigues Ferreira, Cecilia Mendes Garcez Siqueira e Francisco Ferreira Alexandre
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros
Entidade: PREVI/BB - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Relator: Carlos Alberto Pereira
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.006936/2017-47
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31
Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jefferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira
Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social
Relator do Embargo: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

18) Processo nº 44011.006936/2017-47
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31
Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jefferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira
Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social
Relator do Embargo: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.



18) Processo nº 44011.007115/2017-28
 Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC
 Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL
 Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa
 Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição
 Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.009345/2017-21

Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC

Despacho Decisório nº 249/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.003269/2017-41

Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC

Decisão nº 30/2018/PREVIC

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guedé

Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro

Perocco - OAB/DF nº 21.311

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocínio

Relatora: Tirza Coelho de Souza

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.001362/2018-00

Auto de Infração nº 10/2018/PREVIC

Despacho Decisório nº 217/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: José Roberto Inglesse Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sergio Dias Vignati, Amaury Fontes Motta, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patricia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira e Silvia Regina Motta Ruiz

Recorrido: Amaury Fontes Motta

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
 Presidente da Câmara

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no site do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo site do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 24 DE SETEMBRO DE 2019 A 26 DE SETEMBRO DE 2019

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Hélio Lafeta Reis, Tatiana Josefovitz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Processo: 16327.001673/2010-14 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.671
 Processo: 16327.912558/2009-33 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.672
 Processo: 16327.907755/2012-36 - BANCO CITIBANK S/A - Resolução: 3201-002.302
 Processo: 16327.912556/2009-44 - BANCO CITIBANK S/A - Resolução: 3201-002.303
 Processo: 16327.912561/2009-57 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.673
 Processo: 16327.720063/2013-66 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.674
 Processo: 16327.913258/2009-71 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.675
 Processo: 16327.912557/2009-99 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.676
 Processo: 10882.002929/2004-81 - CIMCORP COMER. INTERN. INFORMÁTICA S/A - Acórdão: 3201-005.677
 Processo: 13829.000197/2008-51 - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA. - Acórdão: 3201-005.678
 Processo: 13829.000128/2006-85 - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A - Acórdão: 3201-005.679
 Processo: 12585.720371/2011-28 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A - Resolução: 3201-002.304

Processo: 16143.720117/2018-56 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A - Acórdão: 3201-005.680
 Processo: 16692.721206/2016-31 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A - Acórdão: 3201-005.681
 Processo: 16143.720114/2018-12 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A - Acórdão: 3201-005.682
 Processo: 16095.720137/2016-88 - LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA. - Acórdão: 3201-005.683
 Processo: 10830.726910/2014-19 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 3201-005.684

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
 Presidente da Turma

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Hélio Lafeta Reis, Tatiana Josefovitz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Processo: 16095.720110/2014-23 - AMBEV S/A. - Resolução: 3201-002.305

Processo: 10480.721667/2015-32 - AMBEV S/A. - Acórdão: 3201-005.685

Processo: 16327.720086/2013-71 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A - Acórdão: 3201-005.686

Processo: 16561.720142/2014-85 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.687

Processo: 13884.003029/2004-29 - FUTUREKIDS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - Acórdão: 3201-005.688

Processo: 10875.900050/2008-19 - MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E - Acórdão: 3201-005.689

Processo: 10875.720337/2008-67 - MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Acórdão: 3201-005.690

Processo: 10875.900049/2008-94 - MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Acórdão: 3201-005.691

Processo: 10920.721206/2014-52 - DEDA COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP - Acórdão: 3201-005.692

Processo: 1915.001688/2006-77 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA - Resolução: 3201-002.306

Processo: 12466.002616/2008-92 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. - Acórdão: 3201-005.693

Processo: 12466.002615/2008-48 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. - Acórdão: 3201-005.694

Processo: 10980.004950/2006-74 - HUGO CINI SA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS - Resolução: 3201-002.307

Processo: 10320.000718/97-61 - MOINHO DE TRIGO MARANHÃO SOCIEDADE ANÔNIMA - Pedido de vista.

Processo: 10980.000193/2005-89 - POSITIVO INFORMÁTICA LTDA. - Acórdão: 3201-005.695

Processo: 13906.000105/2006-19 - SL CEREALIS E ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.696

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
 Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovitz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12466.722369/2011-40 - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. - Acórdão: 3201-005.697

Processo: 15215.720028/2017-75 - BANCO INTER S/A. - Acórdão: 3201-005.698

Processo: 16327.720353/2016-52 - BANCO BMG S/A - Pedido de vista.

Processo: 10932.000299/2008-09 - FERGALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Resolução: 3201-002.308

Processo: 13888.916991/2011-19 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.699

Processo: 13888.916986/2011-14 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.700

Processo: 13888.916988/2011-03 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.701

Processo: 13888.916989/2011-40 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.702

Processo: 13888.916990/2011-74 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.703

Processo: 13888.916992/2011-63 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.704

Processo: 13888.916993/2011-16 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.705

Processo: 13888.916994/2011-52 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.706

Processo: 13888.916995/2011-05 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.707

Processo: 13888.916996/2011-41 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.708

Processo: 1388